

DIREITO, IDEOLOGIA E RACIONALISMO: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UM PROCESSO AMBIENTAL ESPECIALIZADO A PARTIR DO CASO BRUMADINHO/MG

LAW, IDEOLOGY AND RATIONALISM: AN ANALYSIS OF THE NEED FOR A SPECIALIZED ENVIRONMENTAL PROCEDURE BASED ON THE BRUMADINHO/MG CASE

DERECHO, IDEOLOGÍA Y RACIONALISMO: UN ANÁLISIS DE LA NECESIDAD DE UN PROCESO AMBIENTAL ESPECIALIZADO A PARTIR DEL CASO BRUMADINHO/MG

Karine Borella¹, Mateus Vinícius Kaiser², Natália Bossle Demori³

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3566

Recibido: 08/09/2025 | Aceptado: 30/09/2025 | Publicación en línea: 13/10/2025.

RESUMO

Este trabalho explora a relação entre ideologia e Direito, analisando suas raízes racionalistas e o impacto no processo civil, com foco na tutela de direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente, a partir do caso Brumadinho/MG. Utiliza-se a metodologia analítico-dedutiva, a partir da análise bibliográfica, para investigar se um processo ambiental especializado é necessário. O problema central é a adequação do Direito moderno às demandas ambientais. A hipótese é que o paradigma racionalista é inadequado, vez que ignora a historicidade e cultura, além de pretender aplicar métodos matemáticos a uma ciência social. O trabalho divide-se em cinco partes: (1) a questão da ideologia; (2) a formação racionalista do Direito; (3) o paradigma racionalista no Direito Processual Civil; (4) o caso Brumadinho e suas implicações processuais; e (5) a necessidade de um processo ambiental especializado. Conclui-se que, para melhor atender às questões ambientais, um processo especializado pode ser importante, mas não essencial, vez que o real problema está em reduzir o papel do julgador a mero aplicador da lei.

Palavras-chave: Brumadinho. Ideologia. Meio Ambiente. Processo Civil. Racionalismo.

ABSTRACT

This paper explores the relationship between ideology and law, analyzing its rationalist roots and the impact on civil procedure, with a focus on the protection of diffuse and collective rights, such as the environment, based on the Brumadinho/MG case. The analytical-deductive method is employed, through bibliographic analysis, to investigate whether a specialized environmental

¹ Bacharel em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: karineborella@hotmail.com

² Doutorando em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: mvkaiser@ucs.br

³ Mestranda em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: nbdemori@ucs.br

procedure is necessary. The central problem lies in the adequacy of modern law to environmental issues. The hypothesis is that the rationalist paradigm is inadequate, as it disregards historicity and culture, while seeking to apply mathematical methods to a social science. The paper is divided into five parts: (1) the question of ideology; (2) the rationalist formation of law; (3) the rationalist paradigm in civil procedure; (4) the Brumadinho case and its procedural implications; and (5) the need for a specialized environmental procedure. It concludes that, although a specialized procedure may be useful to better address environmental issues, it is not essential, since the real problem lies in reducing the judge's role to a mere applier of the law.

Keywords: Brumadinho. Ideology. Environment. Civil Procedure. Rationalism.

RESUMEN

Este artículo explora la relación entre ideología y derecho, analizando sus raíces racionalistas y su impacto en los procesos civiles, centrándose en la protección de derechos difusos y colectivos, como los derechos ambientales, a partir del caso Brumadinho/MG. Se utiliza una metodología analítico-deductiva, basada en el análisis bibliográfico, para investigar la necesidad de un proceso ambiental especializado. El problema central es la adecuación del derecho moderno a las exigencias ambientales. La hipótesis es que el paradigma racionalista es inadecuado, ya que ignora la historicidad y la cultura, además de intentar aplicar métodos matemáticos a una ciencia social. El artículo se divide en cinco partes: (1) la cuestión de la ideología; (2) la formación racionalista del derecho; (3) el paradigma racionalista en el Derecho Procesal Civil; (4) el caso Brumadinho y sus implicaciones procesales; y (5) la necesidad de un proceso ambiental especializado. De ello se desprende que, para abordar mejor las cuestiones ambientales, un proceso especializado puede ser importante, pero no esencial, ya que el verdadero problema radica en reducir el papel del juez al de un mero ejecutor de la ley.

Palabras clave: Brumadinho. Ideología. Medio Ambiente. Procedimiento Civil. Racionalismo.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto ciência social, está além da mera aplicação da norma. É preciso compreendê-lo como uma atividade hermenêutica da lei que, necessariamente, associa-se a um fato e a uma compreensão de justiça. Pensar o Direito enquanto ciência exata é equivocado; não existem verdades absolutas, mas há a verossimilhança, isto é, a plausibilidade construída a partir da interpretação.

Neste trabalho pretende-se (1) analisar o conceito de ideologia e sua influência na formação do Direito moderno, a partir da (2) verificação de suas raízes racionalistas; adiante, (3)

aponta-se a herança individualista no processo civil e os prejuízos à efetiva prestação jurisdicional, especialmente considerando a tutela dos direitos difusos e coletivos – como o meio ambiente; analisa-se, na sequência, (4) as implicações do paradigma racionalista no processo no caso do rompimento da barragem em Brumadinho/MG e, ao final, (5) investiga-se a necessidade de um processo ambiental especializado.

Organizou-se a metodologia a partir do método analítico-dedutivo, orientado pela análise bibliográfica, para fins de esclarecimento do problema de pesquisa proposto, aqui destacado: é necessário, para o fim de melhor atender às demandas processuais relacionadas ao meio ambiente, estabelecer um processo ambiental especializado?

A exposição aborda três tópicos fundamentais, que dão conta de sustentar as seguintes afirmações: (1) a ideologia está presente em todos os espaços do Direito; (2) a ideologia está presente em todas as escolas de pensamento jurídico, inclusive naquelas que sustentam a neutralidade, especialmente na Escola de Direito Natural do Estado liberal-burguês; e (3) a abordagem do Direito a partir do racionalismo é inadequada porque, em primeiro lugar, foca excessivamente nas coisas e no indivíduo enquanto ser, em detrimento do coletivo e, em segundo, porque propõe a utilização métodos matemáticos para a compreensão de uma ciência que envolve a historicidade e a cultura.

A Questão da Ideologia

Ideologia não é um conceito unívoco. Pretende-se, ainda que de maneira breve, apontar a construção e conceituação do termo para, posteriormente, compreender as implicações que a ideologia tem no Direito.

Francis Bacon (1979), significável representante do racionalismo, oferece alguns contornos iniciais para o tema. O autor nomeou “ídolos” os quatro gêneros que, em sua concepção, assediam o espírito humano: da Tribo, da Caverna, do Foro e do Teatro. Esses ídolos afetariam a compreensão humana com prejuízos (pré-juízos), alterando sua percepção da realidade. Segundo Silva (2004, p. 5):

Os *ídolos da tribo*, diz Bacon, têm o seu fundamento na própria natureza humana, inclusive na raça. São contingências que radicam na espécie humana (Aforismo 41); os *ídolos da caverna* são aqueles que têm o seu fundamento no homem individualmente considerado, com suas deficiências e aberrações; e "ainda as diferenças de impressões, consoante elas encontrem uma disposição prevenida e já afetada, ou, pelo contrário, igual e tranqüila". São os ídolos que brotam do "antro individual", destruindo e

corrompendo a luz da natureza (Aforismo 42); já os *ídolos do foro* "nascem, por assim dizer, da aproximação e da associação dos homens entre si" (aforismo 43), ou seja, são as influências impostas ao pensamento pelas tradições culturais; finalmente os *ídolos do teatro*, são representados pelas "filosofias tradicionais", que "nada mais são do que fábulas", que acabam criando mundos fantasiosos e teatrais (Aforismo 44).

Se fosse possível nos libertarmos das noções falsas dos ídolos, atingiríamos o pensamento puro, livre de influências. Representante do racionalismo, Bacon acreditava que essa libertação ocorreria através da razão. Completamente livre dos ídolos, o sujeito compreenderia as verdades absolutas. É importante observar a condição *individual* de descoberta da verdade: apenas o sujeito, livre de influências externas e de seus próprios laços culturais, poderia encontrá-la. Sabe-se que indivíduo, liberalismo e democracia são os principais alicerces da modernidade. Embora Bacon não tenha utilizado o vocábulo "ideologia", sua compreensão dos ídolos coincide com o pensamento ideológico que, facilmente constatável, está comprometido com o paradigma racionalista, isto é, a possibilidade de o sujeito, enquanto ser individual, atingir a verdade por meio da razão (Silva, 2004).

A formação do conceito de ideologia atrelado ao racionalismo implicou a percepção, por uma corrente de pensadores, de que a razão resultou no "fim das ideologias", a partir do momento em que nos livramos das falsas percepções da realidade. Essa ideia está conectada com o "fim da história", defendido pelos liberais – para eles, a derrota da União Soviética significou a absoluta vitória das democracias liberais modernas, que se tornaram insubstituíveis, a última conquista política (Silva, 2004).

Ocorre que, como bem alertado por Zizek (1996, p. 9), a ideologia pode ter significados múltiplos, "desde uma atitude contemplativa que desconhece sua dependência em relação à realidade social, até um conjunto de crenças voltado para a ação; desde o meio essencial em que os indivíduos vivenciam suas relações com uma estrutura social até as ideias falsas que legitimam um poder político dominante". Para Marx (1998), por exemplo, o conceito de ideologia está conectado com a tentativa de tornar ocultos os interesses particulares, apresentando-os como neutros e supostamente universais. Na concepção do filósofo, o Estado "representa o interesse particular (que se quer crer coletivo, utilizando-se, para isso, da ideologia) e constitui verdadeiro instrumento de dominação" (Castilho, 2017, p. 182).

É comum, na discussão da ideologia, atribuímos aos opositores a condição de ideológicos, enquanto alegamos neutralidade; verdade absoluta. Se os outros não chegam às mesmas conclusões "verdadeiras", é porque estão embriagados de ideologia (Silva, 2004). É preciso ter em mente, entretanto, a impossibilidade de escapar totalmente das ideologias – *que*

estão além da consciência. É ingênuo e ilusório pensar que podemos evitar nossas motivações e tendências (Lunelli, 2016).

Essa ideologia da neutralidade é característica do Estado moderno: ao se autoatribuir a condição de científico e verdadeiro, tudo que se opõe é ideológico. Seus defensores criam uma realidade a partir de suas próprias convicções e tomam tudo que diverge como incorreto. No tópico, Silva (2004, p. 16) adverte que “a marca registrada do pensamento conservador é justamente essa “naturalização” da realidade que ele próprio elabora, de modo que todo aquele que procura questioná-la torna-se, a seus olhos, ideológico”. Tudo isso, no racionalismo, está acobertado pelo manto do método científico que, na lógica das ciências matemáticas, não pode ser contestado. Ocorre que as ciências do espírito, como o Direito, não são lógicas.

Sabendo que é impossível nos livrarmos totalmente da ideologia, o foco deve ser no cuidado para não permitirmos as ideologias “totais”, capazes de nos submeter a um relativismo ou historicismo absolutos (Silva, 2004). Bobbio (2021) considera os Estados marxistas como “doutrinários”, porque têm uma doutrina (ideologia) própria. No Estado liberal (e neoliberal) também há um caráter ideológico de mercado, com a proteção exacerbada das propriedades em detrimento das pessoas. Novamente, o perigo está em afirmar-se (falsamente) livre de ideologias.

Formação Racionalista do Direito

Busca-se aqui compreender as raízes (ideológicas) do racionalismo e da formação do Estado moderno liberal que fortemente influenciaram a compreensão e formação do Direito ocidental.

Enfeitiçado pelas certezas da geometria, Descartes obcecou-se pela possibilidade de encontrar uma forma de resolver todos os problemas do espírito humano. Afirmou que há apenas uma única verdade, absoluta, encontrada pela razão humana (Descartes, 2018). A filosofia de Descartes ficou conhecida como “racionalismo”, marcando uma ruptura com o pensamento medieval e inaugurando o pensamento moderno. Para encontrar as verdades unívocas, desenvolveu um método de quatro regras fundamentais, classificadas em evidência, análise, ordem e enumeração: a) a *evidência* diz respeito a “nunca aceitar como verdadeira alguma coisa sem a conhecer evidentemente como tal” (Descartes, 2018, p. 29). Algo será evidente quando a verdade aparecer ao espírito de maneira imediata; b) a *análise* propõe uma divisão do problema em partes menores, permitindo uma abordagem detalhada de todos os aspectos; c) a *ordem* se

refere à organização da estrutura do pensamento, iniciando pelos mais simples até os mais complexos; e d) a *enumeração* envolve a categorização das etapas de maneira sistemática, visando revisá-las e garantir que não há nenhuma omissão (Descartes, 2018).

O método cartesiano mostrou-se ideal para as ciências exatas. Seu sucesso foi tanto que logo se assumiu que poderia ser utilizado por todas as ciências, inclusive as do espírito. O Direito também aspirava a sua aplicação, supondo que poderia descobrir e descrever leis universais que governam o comportamento social dos indivíduos com o mesmo rigor da física quando extraída da natureza por métodos matemáticos (López, 2003).

No campo jurídico, o racionalismo sustentou que as relações sociais são regidas por leis naturais que constituem o Direito natural. Defende-se a existência do jusnaturalismo, composto por normas gerais, abstratas e eternas que regulam a natureza humana. Para que um sistema de Direito positivo seja válido e obrigatório, ele deve repousar sobre essas normas, que podem ser formuladas e compreendidas apenas pela razão humana. A precisão e validade universal dessas leis são comparáveis às leis da natureza, compartilhando com elas o método matemático, visto como o único capaz de fornecer a clareza e evidência exigidas pela verdade racional. Acreditava-se que, por meio desse método, seria possível deduzir as normas do comportamento humano com total precisão e, assim, criar um novo sistema jurídico (López, 2003).

Essa percepção é ingênua, mas compreensível. Sabe-se que o método é essencial ao saber científico. Ocorre que as ciências são distintas, com características peculiares e individuais: não é possível aplicar a lógica das matemáticas, ligadas aos fatos da natureza, às ciências do espírito, as quais são produto da criatividade humana (Lunelli, 2016). Apesar disso, o racionalismo está relacionado à ruptura com o pensamento autoritário. A Escola do Direito Natural opôs-se ao Direito medieval, baseado no autoritarismo e na tradição. Naquele momento, buscou-se livrar do obscurantismo, do mistério e da superstição dos tempos sangrentos para então partir para um Direito complementar racionalista, mantendo-se apenas na base da lei natural, que é de caráter racional: todos os seres são regidos por leis cuja validade repousa na própria natureza das coisas (López, 2003).

O racionalismo filosófico promoveu uma verdadeira revolução intelectual, que afetou todas as ciências e estruturas sociais, políticas e econômicas do mundo ocidental. Com a influência da Escola do Direito Natural, propôs-se um individualismo defensor da liberdade do sujeito como elemento essencial da natureza humana, que deveria ser reconhecida e protegida pelo Estado. Essa ideologia influenciou diretamente na Declaração de Direitos de Virgínia (1776)

e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, posteriormente, na independência de países latino-americanos e nos processos de unificação da Itália e da Alemanha (López, 2003).

No Direito, o individualismo foi sedimentado em dois principais fenômenos: o constitucionalismo e a codificação, no âmbito público e privado, respectivamente. Enquanto as Constituições fundamentaram o princípio da liberdade como norteador das leis, os códigos trouxeram normas gerais, ordenadas em um sistema lógico. Esses instrumentos representam a organização do Estado-liberal burguês, que pretendia garantir sua liberdade e suprimir os privilégios da aristocracia. Ao substituir o Estado autoritário, o racionalismo pregava que as novas leis liberais, obtidas pela razão humana, construíram um sistema jurídico perfeito, válido para todos os povos e épocas (López, 2003).

Há, entretanto, uma peculiaridade a ser observada: a separação entre o Direito medieval da Idade Média e o Direito natural racionalista da modernidade é marcada por um simples corte pontual para facilitar a compreensão de determinados eventos. Isso significa dizer que não há uma absoluta ruptura entre os tempos, pelo contrário, a modernidade se funda sob os alicerces do período medieval. O passado é plástico, ou seja, não pode ser visualizado com rigidez petrificada. A história, o Direito e as outras ciências do espírito precisam ser compreendidas pela hermenêutica. Analisar o pensamento jurídico através de métodos matemáticos, como determina o racionalismo, será sempre artificial e inadequado (Silva, 2004).

O paradigma racionalista, liberal e individualista (Estado liberal-burguês) conflita diretamente com o Estado social que, em vez de focar no indivíduo, privilegia a tutela de Direitos difuso-coletivos (Lunelli; Marin, 2017), nos quais se inclui o Direito Ambiental. Ao mesmo tempo que o Estado liberal preocupa-se com as relações privadas e, notadamente, com a proteção da propriedade, há uma imposição de minimização do aparelho estatal e redução das estruturas de bem-estar social, transferindo à iniciativa privada qualquer setor com possibilidade de lucro (Lunelli; Marin, 2017). Nesse contexto, há um evidente conflito entre os ideais de liberdade e igualdade, bases das revoluções francesa e estadunidense, conforme bem destacado por Silva (2004, p. 311):

Dentre as inúmeras contradições existentes na formação do conceito de democracia que nos foi transmitido pelo liberalismo, duas encontram-se em seus próprios objetivos básicos, quais sejam, a busca da *igualdade* e, ao mesmo tempo, a defesa radical da *liberdade*. Estes objetivos naturalmente são entre si antagônicos. A ampla liberdade postulada pelos liberais tem por fim reduzir a figura do Estado. Sua intervenção deverá ocorrer apenas nos momentos em que seja indispensável assegurar o exercício pleno da liberdade. O objetivo, porém, quando levado às últimas consequências, como agora se pretende atingi-lo através do "Estado mínimo", pode muito bem aproximar-se de uma

espécie de *darwinismo* social, praticado em favor das classes dominantes.

A liberdade total defendida pelo individualismo racionalista resultou na construção de um Direito preparado para a resolução de conflitos interindividuais. No Direito Civil brasileiro há um evidente foco nas coisas, de modo que as pessoas ocupam um papel secundário (Lunelli; Marin, 2017). Não há como dizer que esse Direito é livre de ideologias, tampouco aplicável a todos os espaços e épocas – as verdades do capital não são absolutas.

Para entender o Direito em sua totalidade, é essencial reconhecer sua complexidade, distante das lógicas puras e matemáticas que se baseiam na imutabilidade, univocidade, exatidão e universalidade. Embora a justiça não atenda plenamente a seus objetivos, o jurista moderno ainda se apega a uma visão racionalista, tratando a ciência do Direito da mesma forma que as ciências naturais (Lunelli; Marin, 2017).

O padrão epistemológico do Direito, que permanece fortemente ancorado nos princípios do Iluminismo (foco no indivíduo, busca de verdades absolutas e supervalorização de ciências matemáticas), apresenta duas características fundamentais, limitantes de seu desenvolvimento: a) a redução do fenômeno jurídico apenas ao mundo normativo; e b) a ideia de que a lei possui um sentido unívoco. Perceber o sistema jurídico como rígido e dogmático impede a doutrina e a prática forense de se adaptarem às transformações sociais (Silva, 2004).

Para superar o dogmatismo e retornar o Direito ao seu contexto cultural e histórico, é essencial adotar uma perspectiva hermenêutica. É necessário entender a lei como uma proposição cujo sentido pode variar conforme as contingências históricas. A atual estrutura do sistema pressupõe que o Direito seja produzido exclusivamente pelo Poder Legislativo, o que inevitavelmente transforma juízes e juristas em meros executores mecânicos do Poder. Para uma democracia verdadeiramente participativa, é crucial ter um Poder Judiciário forte, responsável e politicamente legitimado, que possa desempenhar seu papel de maneira eficaz e independente (Silva, 2004).

Compreender o Direito de forma rígida e algébrica enfraquece a capacidade interpretativa dos juízes. A função da jurisdição deixa de buscar a realização da justiça e passa a se limitar à simples aplicação das normas. Como resultado, surge o mito da “vontade da lei”, que tenta evitar a todo custo que o juiz exerça qualquer atividade cognitiva e interpretativa (Lunelli; Marin, 2017). No processo, onde os fatos encontram as normas, a busca por um sentido unívoco da lei é ainda mais inadequada.

O Paradigma Racionalista no Direito Processual Civil

Neste tópico, abordam-se os motivos que levam o Poder Judiciário, especialmente no âmbito do Direito Processual Civil, a permanecer refém do Poder Legislativo, servindo como mero reprodutor da lei. Não obstante, trata-se da ineficácia de um sistema jurídico baseado em conceitos e normas com o objetivo da imutabilidade e infinitude.

O compromisso do Direito Processual Civil com o paradigma racionalista, que buscava transformar o Direito em uma ciência similar às matemáticas, contribuiu para a sua transformação em um conjunto sistemático de conceitos e normas com pretensão à eternidade, desvinculado da evolução histórica. Diferente das ciências exatas, os conceitos jurídicos possuem uma história que precisa ser compreendida para sua aplicação adequada. A insistência em tratar o Direito como uma abstração conceitual, desconectada da vida social, impede a efetiva prática da jurisdição. Os juízes se transformam em meros reprodutores da lei, desresponsabilizados de seus atos (Silva, 2004).

Essa abordagem proporciona ao juiz uma sensação de tranquilidade e uma falsa impressão de ausência de responsabilidade. Na análise da burocracia moderna, Weber (2004) atribui aos funcionários públicos a obrigação de seguir estritamente as leis previamente estabelecidas; é o compromisso absoluto com a legalidade, alimentado por uma ideologia burocrática, na qual a função do funcionário público é limitada ao estrito cumprimento das leis *já formuladas*. No caso de juízes e juristas, essa visão reduz seu papel a um mero executor das normas, desconsiderando que o surgimento da lei está profundamente ligado a interesses socialmente articulados e a grupos específicos. Como resultado, o agente público ignora os contextos sociais e políticos que moldam a criação das leis (Silva, 2004). Busca-se apenas a “vontade da lei” através de uma interpretação que minimiza sua responsabilidade interpretativa, baseada em uma exegese rigorosa e literal da norma, sem refletir que há uma *vontade ideológica* por trás de cada lei.

A suposição de que a norma jurídica funciona como uma proposição matemática é central nesse ponto. Assim como uma equação algébrica tem um único resultado “certo”, a lei também é vista como admitindo apenas um sentido unívoco. Isso se reflete na prática histórica, como nos Códigos elaborados por Justiniano e Napoleão, que procuravam impedir qualquer interpretação além do sentido literal de suas obras. O Direito Processual foi o campo mais prejudicado por essa visão, porque está mais próximo da realidade cotidiana e da prática social. Ademais, sua compreensão exige a atividade hermenêutica, naturalmente incompatível com o pensamento

dogmático (Silva, 2004).

O racionalismo forçou a aplicação do modelo das ciências naturais no Direito, buscando eliminar todos os seus elementos subjetivos. No entanto, a busca por “certeza” no Direito Processual ignora que a transformação da incerteza inicial do processo ocorre justamente através da atividade subjetiva do juiz. Ou seja, a certeza resultante vem do seu livre convencimento, e a interpretação e subjetividade são partes essenciais do processo decisório (Lunelli; Marin, 2017). Apesar disso, desde o seu surgimento, o racionalismo jurídico tem causado efeitos negativos no Direito Processual Civil. Entre eles está a dificuldade do juiz em se prender aos ideais de Justiça, vez que o Judiciário se encontra limitado ao texto legal, tornando-se um mero instrumento da vontade do Legislador (Welter, 2011). Essa noção se expressa pelo texto de Hobbes (2003, p. 200), expoente do racionalismo:

Em todos os tribunais de justiça quem julga é o soberano – que é a pessoa do Estado. O juiz subordinado deve levar em conta o motivo que levou o soberano a fazer determinada lei, para que sua sentença não destoe desta lei. Nesse caso, a sentença é do soberano, caso contrário é do juiz, e é injusta.

Verifica-se aqui que o juiz está rendido aos grilhões da norma – se reconhecido algum Direito não previsto expressamente na lei, o julgador subverterá a ordem jurídica e a própria noção de justiça (Welter, 2011). Essa visão permanece, sob a justificativa da “segurança jurídica”. Em nome dela “afasta-se o objetivo de realização da justiça e da efetividade do processo que deixa de ser, assim, o ideal do processo, para desempenhar um papel secundário na ciência processual” (Lunelli, 2016, p. 21). A segurança jurídica é valorizada ao extremo pelo paradigma racionalista: busca-se um Direito absolutamente determinável e previsível, rendido às previsões do legislador (Lunelli, 2016).

Essa construção tem raízes históricas no Direito brasileiro. Em 1857, o Ministro Nabuco de Araújo afirmou que o Executivo “sob o império sucessivo de tôdas as opiniões políticas, com o assentimento dos demais Poderes, tem exercido o direito de interpretar as leis por via de autoridade”; e continua “frequentes vezes o Poder Legislativo delega ao Executivo a missão de desenvolver e completar por meio de regulamentos o pensamento do legislador” (Coelho, 1999, p. 163). Os tribunais não tinham a função de questionar a constitucionalidade das leis nem de interpretá-las; sua única tarefa era aplicá-las aos casos concretos, e mesmo assim, apenas nos litígios entre particulares (Coelho, 1999). Essa percepção permanece e toda decisão que destoe das demais é tomada como “insegura” ou “ativista”, perpetuando a ideia de que “cada caso

concreto seja a expressão individual de uma série de casos idênticos” (Silva, 2004, p. 103).

A perpetuação de um sistema processual racionalista não é compatível com as necessidades da pós-modernidade. As especificidades do caso concreto importam e a atividade hermenêutica pode (e deve) contribuir para a construção da melhor decisão *para o caso*. Mais do que isso: o foco no indivíduo é inadequado para atender às novas demandas coletivas, como as ações que envolvem o meio ambiente. Os institutos processuais têm o potencial de recuperar a ideia de comunidade e restabelecer o sentido do dever entre os indivíduos, valorizando a tutela jurisdicional, em vez de exaltar a lógica liberal individualista que ainda influencia o processo (Lunelli, 2016). O Judiciário deve ter possibilidade e legitimidade para tomar decisões definitivas e interpretativas a partir do processo, desde comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

O Caso Brumadinho e as Implicações do Paradigma Racionalista do Processo

No dia 25 de janeiro de 2019, a barragem de rejeitos de minério de ferro da Vale S.A. rompeu em Brumadinho/MG, causando um dos maiores desastres socioambientais do país. O rompimento da Barragem I, vinculada à mina Córrego do Feijão, causou o transbordamento para duas outras barragens, resultando em um fluxo devastador que atingiu uma vasta área de terras no município até ser drenado pelo rio Paraopeba. O mais grave impacto, imediatamente perceptível, foi a perda de vidas humanas. Até 2 de fevereiro de 2019, apenas oito dias após o rompimento, foram confirmadas 110 mortes e 238 desaparecimentos (Pereira; Cruz; Guimarães, 2019).

Estima-se que ao menos 18 municípios tenham sido afetados ao longo da bacia do rio Paraopeba. Os óbitos totalizaram 270 – desses, 127 (47%) eram empregados da Vale e os outros 118 (44%) trabalhadores terceirizados (Silva et al., 2020). Além das vidas humanas, os prejuízos à biodiversidade são incontáveis. A água, em razão da lama tóxica, tornou-se imprópria para o consumo nos mais de 300 km do Rio Paraopeba, atingindo até o Rio São Francisco, um dos mais importantes do Brasil. Houve uma perda de cerca de 138 hectares de florestas nativas, equivalendo a 153 campos de futebol, sem mencionar o meio ambiente cultural e paisagístico (Greenpeace, 2022). Os impactos totais são inumeráveis; a população residente foi afetada do ponto de vista ambiental, social, sanitário, educacional, econômico, turístico e agrícola – destacando-se que este rol é meramente exemplificativo (Minas Gerais, 2024a).

Cinco anos após o evento, um estudo conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz e Universidade Federal do Rio de Janeiro concluiu que 33,7% dos homens e mulheres adultos apresentavam níveis elevados de arsênio na urina e 37% apresentavam manganês no sangue. Metade das crianças de 0 a 6 anos possuía pelo menos um metal pesado no corpo, com 41,9% apresentando níveis elevados de arsênio e 13% de chumbo. Comunidades tradicionais, além dos prejuízos financeiros, enfrentam as dificuldades imateriais causadas pela inutilização do rio. O resultado é um Sistema Único de Saúde sobrecarregado (Pimentel; José, 2024), além de um Judiciário abalroado por ações indenizatórias.

Logo após o rompimento da barragem, Brumadinho entrou em um estado generalizado de pânico devido ao elevado número de vidas perdidas e aos impactos ambientais e socioeconômicos imediatos. Poucas horas depois do desastre, foram ajuizadas as primeiras ações para garantir a reparação dos danos, tanto individuais quanto coletivas (Guimarães, 2022). Em abril de 2019, a Defensoria Pública Estadual negociou a possibilidade de adesão a acordos individuais por meio de Termo de Compromisso firmado com a Vale, possibilitando a indenização de 7.806 pessoas (Minas Gerais, 2024b). Esse acordo ainda gera discussões, uma vez que, em muitos casos, a Vale não quis acordar ou ofereceu um valor muito baixo, obrigando os atingidos a ingressarem com ações (Repórter Brasil, 2024). Atualmente, o tema está pendente de apreciação pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para analisar a “caracterização do termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução” (STJ, 2024).

Dentre as ações coletivas, citam-se aqui a tutela antecedente proposta pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais; e as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Essas ações tramitaram durante quase dois anos, inicialmente no juízo comum e, a partir de 22 de outubro de 2020, pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) da Segunda Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Guimarães, 2022).

O Estado de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) assinaram com a Vale S.A., em 4 de fevereiro de 2021, o Acordo Judicial de Reparação, sob mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O documento determinou que a empresa fosse “imediatamente” responsabilizada pelos danos causados às regiões atingidas e à sociedade mineira devido ao rompimento das barragens. O valor total do acordo ultrapassa 37 bilhões de reais, mas apenas

cerca de 11 bilhões de reais serão repassados diretamente ao Estado, o restante envolve obrigações de fazer da Vale. Ressalta-se que esse ajuste não engloba os danos individuais e os atingidos permanecem aguardando o resultado de suas ações judiciais (Minas Gerais, 2024b).

Nas ações individuais, constatou-se, a partir da análise de 319 processos julgados em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que a cada quatro decisões, três foram desfavoráveis aos atingidos. Há uma redução média de 70% a 80% do valor da indenização no segundo grau de jurisdição e, como resultado da demora processual, os prejuízos têm sido integralmente suportados pelas vítimas (Repórter Brasil, 2024), ao contrário da Vale, que já lucrou 235 bilhões desde o rompimento da barragem (Brasil de Fato, 2024).

Se compreendida a decisão judicial como veículo de enunciação de norma jurídica, verificamos na tragédia de Brumadinho sua mais absoluta falha (ou sucesso, a depender do ponto de vista). A morosidade processual, os entraves e as constantes perdas da população vulnerável atingida privilegiam uma única ideologia: a do mercado. Em situações dessa complexidade, o paradigma racionalista que alimenta o processo civil, tão preocupado em distanciar-se dos ideais de justiça, traduz-se em injustiça. A preocupação com a manutenção do *status quo* e com a segurança jurídica impede o acesso imediato às indenizações concedidas em primeiro grau, arrastando e multiplicando o sofrimento das vítimas, em um processo de revitimização institucional.

Nas palavras de Lunelli e Marin (2017, p. 28) “a ausência de percepção dos fatos ligados à realidade local e contemporânea e o consequente despreparo dos julgadores ao manejo da ontologia e da deontologia”, nesse caso, se demonstra no processo civil e sustenta uma ideologia que, ao se dizer neutra, permite que milhares de vítimas permaneçam em um ciclo de vulnerabilidade enquanto o mercado continua a lucrar com as tragédias.

Precisamos de um Processo Ambiental Especializado?

Mencionou-se anteriormente que o Direito Ambiental lida com questões que envolvem direitos difusos e coletivos, o que diverge do processo civil tradicional, centrado na resolução de conflitos privados (individuais). A adoção de um modelo processual especializado, dessa maneira, traria mais adequação ao julgamento de causas que envolvem o meio ambiente?

É indiscutível que, na sociedade contemporânea, marcada pelos riscos, é imperativo adotar novas abordagens e estratégias para lidar com as afetações ao meio ambiente. É necessária

a mudança do paradigma racionalista, para que se transcenda a lógica de mercantilização da natureza, promovendo, em vez disso, valores como a equidade intergeracional, a justiça socioambiental e a participação democrática (Bodnar; Freitas; Vidi, 2020). A jurisdição ambiental, nesse sentido, deve ser orientada pela imposição de deveres fundamentais de proteção à natureza e redução de vulnerabilidades, atuando para apontar responsabilidades relacionadas a comportamentos e ações que resultem em injustiças ambientais, riscos ou danos intoleráveis que comprometam a integridade dos recursos naturais e da vida humana.

O aumento da judicialização de conflitos ambientais tem transferido ao poder judiciário uma parcela significativa de responsabilidade sobre a proteção do meio ambiente. No ato decisório, cabe ao julgador, para além da prestação jurisdicional clássica, atuar como gestor da governança judicial ecológica. Como destacam Sarlet; Fensterseifer (2021, p. 8):

o Poder Judiciário passou a ser um importante instrumento não apenas para guindar esse Poder (função) estatal à condição de efetivo co-gestor da proteção do ambiente, e, portanto, da governança ambiental (ecológica), como também assegura – ainda que de um modo diferenciado dos meios de participação acima referidos – outra possibilidade de a sociedade civil contribuir para tal finalidade.

A atuação do judiciário se torna evidente (e necessária) diante das omissões dos poderes executivo e legislativo, de modo que as decisões judiciais ambientais figuram, em certa medida, como força protetiva “contra-majoritária” (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Isso significa dizer que, na ausência de leis e políticas efetivas para a proteção do meio ambiente, cabe a decisão judicial impor, por meio da coercitividade da sentença e das tutelas antecipadas, os limites das obrigações de fazer e não fazer de agentes públicos e privados em matéria ambiental. Essa governança judicial encontra suporte constitucional, uma vez que a afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja pelo poder legislativo ou executivo, possibilita a atuação do poder judiciário como guardião da Constituição, sem afronta ao princípio da separação dos poderes (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Essa dimensão da governança judicial se evidenciou no julgamento da ADPF 760, uma das ações que compuseram a “Pauta Verde” do STF, voltada à análise da atuação estatal frente à crise ambiental. A ação denunciou o abandono deliberado do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), a suspensão do Fundo Amazônia, o enfraquecimento dos órgãos ambientais, a militarização da fiscalização e a falta de transparência nas metas e resultados da política ambiental vigente. Os requerentes sustentaram que esse conjunto de omissões e retrocessos configuraria um estado de coisas inconstitucional no campo

ambiental, considerando a violação sistêmica e continuada de direitos fundamentais (Brasil, 2024).

A Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação, utilizou a metáfora da “cupinização” para descrever o processo silencioso de deterioração institucional: a corrosão das políticas ambientais de dentro para fora. Segundo a ministra, o quadro representava uma forma de inconstitucionalidade estrutural, disfarçada sob decisões administrativas formais, mas que, na prática, resultavam na dilapidação das garantias constitucionais de proteção à Amazônia e à vida. Embora a tese do estado de coisas inconstitucional tenha sido rejeitada pela maioria da Corte, o STF reconheceu a existência de falhas graves e impôs deveres concretos ao Poder Executivo (Brasil, 2024).

Determinou-se, entre outras medidas, a elaboração de um plano nacional contra o desmatamento ilegal, com metas e prazos definidos, além do fortalecimento institucional de IBAMA, ICMBio e FUNAI. Também se estabeleceu o monitoramento do cumprimento das decisões por meio do CNJ e do Núcleo de Processos Estruturais do próprio Supremo. Essa atuação demonstra como o Judiciário pode assumir papel central na governança ecológica, intervindo diante da omissão dos demais poderes e resguardando os compromissos constitucionais com a proteção ambiental (Brasil, 2024).

A atuação do STF na ADPF 760 exemplifica como o judiciário pode assumir papel decisivo (e constitucional) diante da omissão dos demais poderes na proteção ambiental, com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, que prevê o direito de acesso à jurisdição sempre que houver ameaça ou violação de direitos, inclusive do direito ao meio ambiente equilibrado (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Com isso, cresce também a responsabilidade dos juízes na formulação de respostas processuais compatíveis com a complexidade dos conflitos socioambientais. Interpretar a legislação sob o prisma da proteção suficiente exige a superação de formalismos, a adaptação procedimental e a revisão de normas processuais que fragilizam a tutela efetiva, conduzindo para a elaboração de um modelo processual próprio, alinhado às particularidades do direito ambiental, capaz de lidar com direitos coletivos, riscos difusos e impactos que atravessam gerações, oferecendo soluções efetivas diante da lentidão ou omissão do aparato estatal.

Podem-se mencionar algumas vantagens da criação de um processo especializado para as demandas ambientais. Dentre elas, a) a observação atenta da natureza coletiva dos interesses, afastando-se da lógica civil individualista – embora a ação civil pública e a ação popular atendam às demandas coletivas, um rito processual específico poderia valorizar a participação popular e

acrescentar outros mecanismos voltados à tutela de direitos difusos, como as audiências públicas ambientais; b) a devida especialização dos magistrados, servidores e serventuários que atuam no processo, para que compreendam as técnicas e terminologias específicas do Direito Ambiental e, assim, decisões mais informadas sejam tomadas; c) a aplicação de tutelas de urgência com base nos Princípios da Prevenção e da Precaução, dispensando o elemento “reversibilidade” da decisão; d) a facilitação do acesso à justiça às entidades e comunidades tradicionais; e) a eficiência processual, compreendida na tomada de decisões e medidas rápidas no caso de dano ou risco de dano ambiental, quando o tempo é fator crítico; e f) a implementação de métodos de monitoramento das decisões para que seja garantido o cumprimento da ordem judicial.

As possibilidades de melhoria, citadas a título exemplificativo, poderiam ser alcançadas a partir do estabelecimento de varas especializadas em Direito Ambiental, dispensando a criação de um rito processual específico, como acontece com as varas empresariais, por exemplo. Presume-se que a capacitação técnica dos juízes e servidores em Direito Ambiental resultará em decisões mais bem fundamentadas e adequadas à complexidade dos conflitos ambientais. Outro ponto a ser observado é a possibilidade de interligar procedimentos (penal, civil e administrativo), tornando mais efetiva a jurisdição (Bodnar; Freitas; Vidi, 2020).

Existem algumas varas especializadas em Direito Ambiental no Brasil; sua implementação não é obrigatória no território nacional. Dentre elas, cita-se o exemplo positivo da Vara Ambiental de Florianópolis, que criou uma Central de Medidas Educacionais, que promove e monitora atividades educativas, como palestras, vídeos e conferências, voltadas para a conscientização e educação de pessoas envolvidas em infrações penais de menor potencial ofensivo, especialmente aquelas com condições econômicas limitadas. Na mesma vara, diversas audiências públicas foram realizadas em casos de grande impacto. Nessas solenidades, não apenas as partes formalmente envolvidas participam, mas também interessados, especialistas, políticos, representantes da sociedade civil organizada e qualquer pessoa que possa oferecer contribuições para a resolução do conflito (Bodnar; Freitas; Vidi, 2020).

Em pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram apontadas as seguintes vantagens da implementação de varas especializadas em questões ambientais: “maior domínio da matéria ambiental pelo juiz (...); melhoria nas rotinas cartorárias; maior celeridade na tramitação e julgamento das ações ambientais; mais segurança para os jurisdicionados; resposta clara do Judiciário à demanda por acesso à justiça em matéria ambiental” (Carvalho, 2019). Por outro lado, observa-se que é insuficiente designar uma “vara ambiental” se os

magistrados responsáveis forem escolhidos apenas com base na antiguidade ou merecimento (Bodnar; Freitas; Vidi, 2020) e permanecerem com a mesma lógica racionalista individualista do processo civil moderno.

Mais do que especializar o processo ou as varas ambientais, é preciso deixar de compreender o Direito como um produto acabado. Diferente das ciências da natureza, o Direito deve ser apreciado hermenêuticamente, sem o limitar a um método específico (Lunelli; Marin, 2017). Ao decidir questões ambientais, o julgador deve estar atento ao fato, inserido em sua historicidade e cultura, na busca da verossimilhança e na melhor solução para aquela situação específica. Precisa-se libertar das verdades absolutas que, de tão incontestáveis, não existem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho realizou uma revisão dos conceitos de ideologia e racionalismo, objetivando entender a sua relação com o Direito. Verificou-se que não há ciência jurídica sem ideologia e deve-se atentar para aquelas que se dizem neutras; a neutralidade sempre pressupõe uma exclusão, porque ninguém age sem considerar suas próprias convicções. O Direito com o qual lidamos possui suas raízes no racionalismo do Estado liberal-burguês, que exige uma compreensão “lógica” dos fatos; pensa-se no julgador como mero reproduzidor da lei.

Como ciência do espírito, conectada com a história e a cultura, o Direito acompanha as mudanças da sociedade. Não é compreensível que se permaneça ligado à racionalidade liberal em uma época de crise social. Cada vez mais o enfoque deve afastar-se do indivíduo e da propriedade privada para focar na coletividade e na preservação do meio ambiente – são tempos de (necessária) solidariedade, afinal. As verdades absolutas não existem, busca-se a verossimilhança.

Um processo pressupõe juízos sobre condutas humanas, não apenas sobre as leis. Como alerta Silva (2008, p. 77): “Descobre-se o direito a partir do fato. Sem fato contextualizado, o direito, que é uma espécie de conhecimento prático, não poderá ser descoberto”. Não é o direito em sua forma abstrata e contida nos códigos, portanto, é o foco da decisão judicial. Ainda que parta da norma em sua generalidade, o julgador deve ir além da mera subsunção técnica entre fato e norma, orientando-se por uma compreensão concreta do caso e pela realização dos valores constitucionais. A jurisdição lida com o direito subjetivo, tratando-o como uma realidade situada em um contexto específico de tempo e espaço, com base em um conjunto de fatos e circunstâncias

que o tornam concreto (Lunelli; Marin, 2017). Não há como reproduzir sistematicamente uma mesma decisão se as condições são distintas.

Em se tratando de Direito Ambiental, as circunstâncias fáticas chocam ainda mais com o paradigma racionalista do Direito Processual Civil, que é essencialmente focado no indivíduo, despreparado para as demandas coletivas, como se verifica no caso de Brumadinho/MG. Pensa-se que a adoção de um processo ou varas especializadas pode contribuir para a melhor apreciação de ações que envolvem o meio ambiente, entretanto, é insuficiente se a racionalidade não for contestada: a crise da jurisdição é ideológica e assim precisa ser nomeada, a proteção adequada do meio ambiente exige uma confrontação direta com os interesses do mercado. É preciso, portanto, garantir a independência e fortalecimento do Poder Judiciário, afastando-se da ideia de julgador “boca da lei” para compreendê-lo como seu intérprete.

REFERÊNCIAS

BACON, Francis. **Novum Organum**: ou Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Fragmentos de um dicionário político. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2021.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; VIDY, Taina Spadoa. Jurisdição Ambiental Especializada: Desafios e Perspectivas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, 2020, nº 1, 1451-1477.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 3 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL DE FATO. Vale já lucrou R\$ 235 bilhões desde crime em Brumadinho; cinco anos depois, atingidos ainda cobram reparação. **Carta Capital**, São Paulo, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/vale-ja-lucrou-r-235-bilhoes-desde-crime-em-brumadinho-cinco-anos-depois-atingidos-ainda-cobram-reparacao/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A justiça ambiental 3: especializar ou não? **Conjur**, São Paulo, 2 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-02/ambiente-juridico-justica-ambiental-especializar-ou-nao/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais**. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro – 1822 a 1930. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1999.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2 ed. Trad. João Gama. São Paulo: Grupo Almedina, 2018.

GREEPEACE. O crime da Vale em Brumadinho, 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/o-crime-da-vale-em-brumadinho/#:~:text=No%20dia%2025%20de%20janeiro,%2C%20animais%2C%20florestas%2C%20casas%E2%80%A6>. Acesso em 29 abr. 2024.

GUIMARÃES, F. L. Brumadinho: um (doloroso) aprendizado de lições novas de processo coletivo. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2022. DOI: 10.46818/pge.v5i1.262. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/262>. Acesso em: 1 mai. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Traduzido por Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003.

LÓPEZ, Carlos Fuentes. **El racionalismo jurídico**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória. Rio Grande: Editora da FURG, 2016.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva**. Caxias do Sul: Educs, 2017.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MINAS GERAIS. **Diagnóstico inicial de impactos do rompimento**. Atualizado em 01 ago. 2024a. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/diagnostico-inicial-de-impactos-do-rompimento-1>. Acesso em: 05 ago. 2024.

MINAS GERAIS. **Entenda o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho**. Atualizado em 04 jun. 2024b. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>. Acesso em: 05 ago. 2024.

PEREIRA, L. F.; CRUZ, G. de B.; GUIMARÃES, R. M. F. Impactos do rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho, Brasil: uma análise baseada nas mudanças de cobertura da terra. **Journal of Environmental Analysis and Progress**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 122–129, 2019. DOI: 10.24221/jeap.4.2.2019.2373.122-129. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/JEAP/article/view/2373>. Acesso em: 1 mai. 2024.

PIMENTEL, Ana; JOSÉ, Sávio. Cinco anos de Brumadinho: o rastro devastador do crime ambiental da Vale. **Carta Capital**, São Paulo, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-anos-de-brumadinho-o-rastro-devastador-do-crime-ambiental-da-vale/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

REPÓRTER BRASIL. Segunda instância da Justiça de MG corta em até 80% indenizações a

atingidos de Brumadinho. **Carta Capital**, São Paulo, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/segunda-instancia-da-justica-de-mg-corta-em-ate-80-indenizacoes-a-atingidos-de-brumadinho/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. ISBN 9786555597899. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597899/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Marciano Andrade da; et al. Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Ciência e cultura**. vol. 72, n. 2, São Paulo, Apr./June 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal vai decidir se compromisso assinado pela Vale após incidente em Brumadinho pode embasar execução. **STJ**, Brasília, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21082024-Tribunal-vai-decidir-se-compromisso-assinado-pela-Vale-apos-incidente-em-Brumadinho-pode-embasar-execucao.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2024.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. O racionalismo moderno e a inefetividade do processo civil. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 68, jan. 2011 – abr. 2011.

ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um Mapa da Ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto. 1996.